

Av. Loureiro da Silva, 255 - Bairro Centro Histórico, Porto Alegre/RS, CEP 90013-901

Telefone: - http://www.camarapoa.rs.gov.br/

PARECER Nº

PROCESSO Nº 034.00029/2020-10

INTERESSADO:

O Projeto de Lei visa instituir o Programa de separação de resíduos sólidos recicláveis na Rede de escolas municipais do Município de Porto Alegre.

Senhor Presidente da Comissão de Urbanização, Transportes e Habitação – CUTHAB, Vereador Jessé Sangalli.

I. RELATÓRIO

Vem, ao presente relator, Projeto de Lei de autoria do vereador José Freitas, que prevê a instituição do Programa de separação de resíduos sólidos recicláveis na Rede de escolas municipais do Município de Porto Alegre, cujo objetivo é realizar a educação ecológica dos alunos da rede municipal de ensino, contribuindo para a promoção da conscientização das crianças, sobre os cuidados com o meio ambiente e a importância do uso de lixeiras seletivas, incentivando o uso da reciclagem como uma forma sustentável de preservação ambiental.

Sobrevindo parecer prévio da Procuradoria da Casa Legislativa, o mesmo apontou a existência de inconstitucionalidade na proposta, pelas razões colacionadas abaixo. No entanto, mencionou a possibilidade de ajustes para adequar a proposição, o que foi realizado com o protocolo da Emenda nº 1 ao Projeto.

> "Nessa linha, proposição legislativa de origem parlamentar que apenas torne obrigatória a instalação de lixeiras para coleta seletiva nas escolas não incorreria em vício de iniciativa. Isso posto, entendo que a proposição da forma em que está redigida é inconstitucional muito embora possa ser aprimorada de modo a afastar o vício de iniciativa, conforme observado acima".

> > (Grifo nosso).

Ainda, a presente proposição contou com parecer da Comissão de Constituição e Justiça – CCJ, sob a relatoria do Vereador Cláudio Janta, que assim concluiu:

> "A presente matéria em análise carrega a melhor intenção possível, contudo, o disposto no parágrafo 1º do art. 1º, acaba por extrapolar as atribuições do Legislador Municipal...Portanto, tratando-se de matéria inorgânica, esta comissão se manifesta pela existência de óbice jurídico à tramitação do Projeto e da emenda de nº01".

(Grifo nosso).

Em face do parecer referido acima, contestou o vereador autor da proposição, nos seguintes termos:

"Outrossim, isso apenas demonstra que o digníssimo relator não leu o parecer do Procurador-geral desta Casa Legislativa, muito menos a emenda 1, visto que a emenda adéqua, e não dá atribuição ao município, mas sim obriga a escola a instalar lixeiras, ou seja, estas lixeiras já existem, basta os servidores municipais adequarem-nas a proposta lei, em nome da sustentabilidade do meioambiente. Por conseguinte, uma simples leitura por parte do relator ao Parecer da Procuradoria bastaria para formar seu convencimento positivo e, como isso, apontar pela inexistência de óbice jurídico do PLL em pauta".

(Grifo nosso).

Diante disso, tal proposição foi redistribuída, obtendo novo parecer da Comissão de Constituição e Justiça - CCJ, cuja relatoria do Vereador Ramiro Rosário, concluiu pela inexistência de óbice jurídico para tramitação do projeto e da sua Emenda nº 1, protocolada visando adequar a proposição às instruções da Procuradoria da Casa Legislativa.

É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO

Tendo em vista a competência desta Comissão para tratar de assuntos relacionados ao serviço público municipal, conforme previsto no artigo 38, inciso VI, do Regimento Interno da Câmara Municipal, vem ao presente relator o Projeto de Lei em questão, bem como sua Emenda nº 1.

Cumpre-nos ressaltar que a proposição em análise não dá atribuição ao município de Porto Alegre, não incidindo assim o artigo 94 da Lei Orgânica Municipal, ou seja, não há que se falar em vício de iniciativa, uma vez que não se trata de assuntos de competência privativa do Executivo. A proposição apenas obriga a instalação de lixeiras para separação de lixo nas escolas municipais, sem interferir na forma como são estruturados os órgãos municipais.

Sendo assim, diante dos argumentos constantes na Exposição de Motivos da presente proposição, que comprovam a importância e relevância do Projeto, aliado ao fato de trazer benefício claro ao cidadão que será contemplado com a proposição, concluo pela INEXISTÊNCIA DE ÓBICE à continuidade da tramitação, manifestando-me pela **APROVAÇÃO** do Projeto e da Emenda 1.

À consideração superior.



Documento assinado eletronicamente por Hamilton Sossmeier, Vereador, em 26/10/2022, às 15:28, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no Art. 10, § 2º da Medida Provisória nº 2200-2/2001 e nas Resoluções de Mesa nºs 491/15, 495/15 e 504/15 da Câmara Municipal de Porto Alegre.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.camarapoa.rs.gov.br, informando o código verificador **0456686** e o código CRC **E7D66A32**.

Referência: Processo nº 034.00029/2020-10

SEI nº 0456686



Av. Loureiro da Silva, 255 - Bairro Centro Histórico, Porto Alegre/RS, CEP 90013-901 CNPJ: 89.522.437/0001-07

Telefone: (51) 3220-4345 - http://www.camarapoa.rs.gov.br/

CERTIDÃO

CERTIFICO que o Parecer nº 193/22 - CUTHAB contido no doc 0456686 (SEI nº 034.00029/2020-10 -Proc. nº 0073/20 – PLL nº 031/20), de autoria do vereador Hamilton Sossmeier foi **APROVADO** através do Sistema de Deliberação Remota, com votação encerrada no dia 03 de novembro de 2022, tendo obtido 05 votos FAVORÁVEIS e 01 voto CONTRÁRIO, conforme Relatório de Votação abaixo:

CONCLUSÃO DO PARECER: Pela aprovação do Projeto e da Emenda nº 01.

Vereador Jessé Sangalli – Presidente: **CONTRÁRIO**

Vereadora Karen Santos – Vice-Presidente: FAVORÁVEL

Vereador Cezar Augusto Schirmer: FAVORÁVEL

Vereadora Fernanda Barth: FAVORÁVEL

Vereador Hamilton Sossmeier: FAVORÁVEL

Vereador Pedro Ruas: FAVORÁVEL



Documento assinado eletronicamente por Josiane Castellan de Oliveira, Assistente Legislativo II, em 03/11/2022, às 10:19, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no Art. 10, § 2º da Medida Provisória nº 2200-2/2001 e nas Resoluções de Mesa nºs 491/15, 495/15 e 504/15 da Câmara Municipal de Porto Alegre.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.camarapoa.rs.gov.br, informando o código verificador 0459427 e o código CRC 8FFF8B3D.

Referência: Processo nº 034.00029/2020-10

SEI nº 0459427